

A. I. Nº
AUTUADO
AUTUANTES
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 269184.0004/22-5
- GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
- LAUDELINO B. COSTA FILHO, LIANE R. SAMPAIO e PATRÍCIA T. FRAGA
- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
- INTERNET – 28/05/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Ante as provas apresentadas, o Autuante reduz o valor apurado originalmente. Infração parcialmente subsistente 2. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, OU SERVIÇOS TOMADOS. MULTA. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. Irregularidade não contestada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2022, exige crédito tributário no valor de **R\$ 75.507,61**, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **003.002.002.** Recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação de saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro 2018, janeiro a abril e junho a dezembro de 2019 e janeiro, fevereiro, abril a outubro e dezembro de 2020. Exigido o valor de R\$ 58.060,80, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **001.002.004.** Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e dezembro 2018, janeiro a dezembro de 2019 e de 2020. Exigido o valor de R\$ 17.378,71, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - **016.001.006.** Entradas de mercadorias ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2018. Exigido o valor de R\$ 68,10, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre as entradas não registradas.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 28 a 34, articulando os argumentos resumidos a seguir.

Registra inicialmente que o presente Auto de Infração, deverá ser revisto, com nova avaliação através das documentações apresentadas, a fim de que se verifique a diminuição da sanção pecuniária apresentada.

Afirma reconhecer como procedentes as Infrações 02 e 03, sendo assim, os valores pagos pela autuada, até a data do julgamento, deverão ser homologados e por consequência abatidos dos montantes remanescentes do referido auto de infração.

Infração 01 - assinala que os Autuantes não observaram que existem contribuintes que, à época, da compra, possuam a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes do simples nacional.

Friza que os fiscais Autuantes, lhe imputam o recolhimento a menos ICMS, em razão de ter realizado vendas a contribuinte com regime de apuração normal (18%) como se fosse contribuinte do Simples Nacional (7%)

Destaca que constam no levantamento fiscal vendas realizadas, que deverão ser excluídas das planilhas que serviram de apoio para lavratura do referido Auto de Infração, isto porque os contribuintes que adquiriram mercadorias da autuada, possuíam na época das vendas, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte - EPP, optante do Simples nacional, conforme documentos que anexa, fls. 56 a 60.

Apresenta planilha às fls. 32 e 33, discriminando as Notas Fiscais de nºs 64054, 65226, 65525, 67135, 68649, 74745 que deverão ser excluídas da autuação totalizando o montante de R\$ 2.739,84.

NF	Data Fato Gerador	CNPJ Contribuinte	Chave	Valor Cobrado indevidamente pelos fiscais (R\$)
64054	17/01/2019	16.325.235/0001-93	29190176726223000607550000 000640541782734851	241,35
65226	29/03/2019	06.215.608/0001-10	29190376726223000607550000 000652261355542620	657,19
65525	18/04/2019	16.325.235/0001-93	29190476726223000607550000 000655251055211973	211,47
67135	31/07/2019	06.215.608/0001-10	29190776726223000607550000 000671351900705827	798,49
68649	31/10/2019	06.215.608/0001-10	29191076726223000607550000 000686491438087328	594,66
74745	17/12/2020	25.321.037/0001-42	29201276726223000607550000 000747451526439057	236,68
TOTAL DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE PELO FISCO:				R\$ 2.739,84

Registra que a presente infração, deverá ser revista, com nova avaliação através das documentações apresentadas, a fim de que se verifique a diminuição da sanção pecuniária apresentada e homologe o valor pago até a data do julgamento, que corresponde a R\$ 55.320,96.

Conclui requererendo:

- Seja regularmente distribuída e conhecida a presente Impugnação, sendo processada pelo órgão competente;
- Sejam, reanalisadas as documentações acostadas, para que ocorra a devida correção dos valores sancionatórios na Infração 01 e por consequência a determinação da homologação dos valores já pagos;
- Sejam homologados os valores pagos nas Infrações 02 e 03;
- Seja ainda a impugnante intimada aqui de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Os Autuante prestam informação fiscal, às fls. 64 a 67, nos termos a seguir resumidos.

Registraram que o Autuado reconhece como procedentes as Infrações 02 e 03, questionando apenas algumas operações elencadas na Infração 01.

Observam que o Autuado demonstra uma lista com seis operações, às quais pede exclusão delas do Auto de Infração, por tratar-se de destinatários que, à época da operação, estariam enquadrados como Simples Nacional. Menciona que essas seis operações se referem a três CNPJ e ocorreram nos exercícios de 2019 e 2020 - CNPJ: 16.325.235/0001-93 (NF 64054 e 65525), CNPJ: 06.215.608/0001-10 (NF 65226; 67135; 68649), CNPJ: 25.321.037/0001-42 (NF 74745)

Frisam que, após análise detalhada dessas situações, têm a informar:

No que se refere ao CNPJ 16.325.235/0001-93, destacam através dos dados coletados pelo Sistema INC que existem duas informações conflitantes sobre a data de exclusão deste contribuinte do Simples Nacional, conforme cópia extraída do Sistema INC, que colaciona à fl. 65.

Ponderam que, caso seja adotada a data de exclusão expressa no sistema de 30/06/2019, caberá excluir da presente infração as operações demonstradas nas NF 64054 e 65525. Caso seja acolhida a data de exclusão de 31/12/2018, nada deverá ser alterado em relação ao valor aqui cobrado.

Em relação ao CNPJ 06.215.608/0001-10, mencionam que, de fato, o destinatário estava enquadrado como Simples Nacional, conforme cópia extraída do Sistema INC, que colaciona à fl. 66.

Dessa forma, assinalam que devem ser excluídas dessa infração as operações acobertadas pelas NF 65226, 67135 e 68649.

No que tange ao CNPJ 25.321.037/0001-42, de acordo com o Sistema INC - SEFAZ, cópia do *print* acostada à fl. 67, informam que o destinatário da NF de saída 74745 de 17/12/2020, não estava enquadrado no Simples Nacional durante os exercícios de 2019 e 2020. Portanto, a alíquota utilizada na operação deveria ter sido de 18%, mantendo-se assim, a legitimidade da autuação.

Informam que anexa planilhas contemplando as NF que podem ser excluídas da Infração 01, bem como as demonstrações analítica e sintética do novo montante atribuído a esta Infração.

Ante o exposto, pugnam pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal, fl. 72, o Autuado não se manifestou nos autos, prazo regulamentar.

O patrono do Autuado, Dr. Ivo doas Santos, OAB-BA-40.627, na assentada do julgamento, reiterou todos seus argumentos articulados em sua peça defensiva e manifestou sua inconformidade quanto a possíveis divergências entre dados do INC-SEFAZ, apresentados pelo Autuante e as contidas no Portal da Receita Federal relativas às datas de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

VOTO

Inicialmente, em que pese não terem sido arguidas questões prejudiciais, depois de examinar todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração da exigência fiscal se encontra em conformidade com os fatos descritos no corpo do Auto de Infração. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípuamente nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

As Infrações 02 e 03 foram reconhecidas pelo Autuado. Logo, ante a inexistência de lide, ficam mantidas a autuação desses itens do Auto de Infração.

A Infração 01 trata do recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação de saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Em sua Defesa o Autuado pugnou pela procedência parcial da exigência, alegando que lhe foi imputado o recolhimento a menos ICMS, em razão de ter realizado vendas a contribuinte com regime de apuração normal (18%) como se fosse contribuinte do Simples Nacional (7%). Sustentou que foram incluídas no levantamento fiscal vendas realizadas, que deverão ser excluídas das planilhas que serviram de apoio para lavratura do referido Auto de Infração, isto porque os contribuintes que adquiriram mercadorias possuíam na época das vendas, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte - EPP, optante do Simples nacional, conforme documentos que anexa, fls. 56 a 60 e planilha às fls. 32 e 33, discriminado as Notas Fiscais de nºs 64054, 65226, 65525, 67135, 68649, 74745 que deverão ser excluídas da autuação totalizando o montante de R\$ 2.739,84. Colaciona às fls. 56 a 60, cópias dos *printscreens* das telas do Portal da Receita Federal.

Os Autuantes, depois examinarem as alegações do Impugnante e confrontar os dados cadastrais no Sistema INC-BA acolheu parcialmente a pretensão da defesa.

Com relação às Notas Fiscais de nºs 64054 e 65525, emitidas pelo estabelecimento de CNPJ 16.325.235/0001-93, informou existirem dados conflitantes sobre a data de exclusão deste contribuinte do Simples Nacional, [31/12/2018 e 30/06/2019], conforme cópia de *printscreens* da tela extraída do Sistema INC, que colaciona à fl. 65, ponderando que, caso fosse adotada a data de exclusão 30/06/2019, deveriam ser excluídas do levantamento fiscal todas as Notas Fiscais emitidas por esse estabelecimento, ou seja, as Notas Fiscais de nºs 64054 e 65525. e, ao contrário, se considerada a data de exclusão em 31/12/2018, deveriam ser mantidas no levantamento fiscal.

Reconheceu que o estabelecimento de CNPJ 06.215.608/0001-10, emitente da Nota Fiscal de nºs 65226, 67135 e 68649, se encontrava enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e que deveriam ser excluídas do levantamento fiscal.

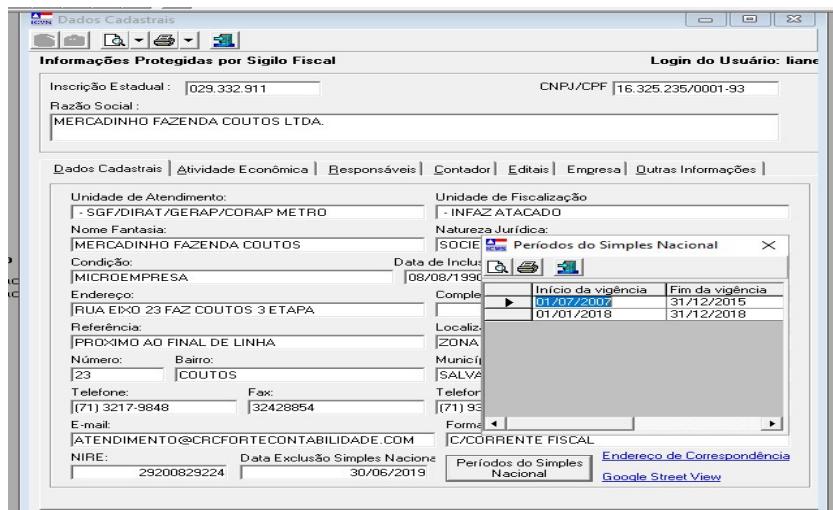
Já com relação à Nota Fiscal de nº 74745, emitida pelo estabelecimento de CNPJ 25.321.037/0001-42, asseverou que, conforme cópia extraída do Sistema INC, que colaciona à fl. 66, não se encontrava enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, à época da emissão, portanto deve ser mantida.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal, fl. 72, o Autuado não se manifestou nos autos, no prazo regulamentar.

Ao examinar os elementos que constituem e lastreiam a acusação fiscal atinente à Infração 01, constato que são parcialmente pertinentes os ajustes e ponderações apresentados pelos Autuantes à guisa de informação fiscal, eis que alicerçadas nas informações cadastrais do INC - SEFAZ, tendo em vista no que se refere às Notas Fiscais de nº 64054 e 65525, emitidas pelo estabelecimento de CNPJ 16.325.235/0001-93, cuja data de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para as quais os Autuantes informou constar dados conflitantes, constato inexistir conflito algum na data de exclusão do aludido estabelecimento que, efetivamente ocorreu em 30/06/2019, como se verifica na reprodução a seguir do *printscreens* do Sistema-INC-SEFAZ.

O que, de fato ocorreu foi um equívoco de interpretação do Autuante, em relação aos dados disponibilizados, uma vez que a efetiva exclusão do estabelecimento ocorreu em 30/06/19, como

aliás, consta claramente nas cópias do Portal da Receita Federal, acostadas pelo Impugnante em sua Defesa às fls. 56 a 60.



The screenshot shows a computer window titled 'Dados Cadastrais' (Registration Data) for a company. The registration number is 029.332.911 and the CNPJ/CPF is 16.325.235/0001-93. The company name is 'MERCADINHO FAZENDA COUTOS LTDA'. The fiscalization period table shows the following data:

Período do Simples Nacional	Inicio da vigência	Fim da vigência
01/07/2006	31/12/2015	
01/01/2018	31/12/2018	

Other fields include: Unidade de Atendimento: 'SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO'; Unidade de Fiscalização: 'INFRAZ ATACADO'; Natureza Jurídica: 'SOCIÉTÉ'; Endereço: 'RUA EIXO 23 FAZ COUTOS 3 ETAPA'; Localização: 'ZONA SALVA'; Referência: 'PROXIMO AO FINAL DE LINHA'; and various contact details like phone and email.

Logo, apesar de compreensível a preocupação do patrono do Autuado em relação à divergência de dados, manifestada em sua sustentação oral, eis que, como explicitado, na realidade, inexiste qualquer distorção ou defasagem na cronologia, entre os registros de dados atinentes à situação dos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional disponibilizados pelo INC-SEFAZ com os fornecidos pelo Portal da Receita Federal.

No que concerne à Nota Fiscal de nº 74745, emitida em 17/12/2020, pelo estabelecimento de CNPJ 25.321.037/0001-42, do mesmo modo que o que ocorreu com as notas fiscais acima mencionadas, por se encontrar o estabelecimento emitente enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, à época da emissão, tendo em vista que em ambos os sistemas, como se verifica às fls. 60 e 67, somente foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e, 31/10/2021 deve ser também excluída do levantamento fiscal.

Assim, além das Notas Fiscais de nºs 64054 e 65525, também devem ser excluídas as Notas Fiscais de nº 65226, 67135 e 68649, emitida pelo estabelecimento de CNPJ 06.215.608/0001-10, emitente da que se encontrava devidamente enquadrado nos dois sistemas.

Nos termos expendidos, deverá ser reduzido o seu total de R\$ 58.060,80, para R\$ 55.321,03 do demonstrativo de débito originário da Infração 01, nos períodos indicados, sendo alterado da seguinte forma:

31/01/2019 - de R\$ 6.988,32, excluindo o valor de R\$ 241,35, remanesce o montante de R\$ 6.746,97;
31/03/2019 - de R\$ 5.425,12, excluindo o valor de R\$ 657,12, remanesce o montante de R\$ 4.768,00;
30/04/2019 - de R\$ 422,14, excluindo o valor de R\$ 211,47, remanesce o montante de R\$ 210,67;
31/07/2019 - de R\$ 798,49, excluindo o valor de R\$ 798,49, débito algum remanesce;
31/10/2019 - de R\$ 722,34, excluindo o valor de R\$ 594,66, remanesce o montante de R\$ 127,68;
31/12/2020 - de R\$ 414,54, excluindo o valor de R\$ 236,68, remanesce o montante de R\$ 177,86

Com as exclusões supra expendidas que totalizam o valor R\$ 2.739,77, o valor da exação da Infração 01, remanesce parcialmente no montante R\$ 55.321,03.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269184.0004/22-5, lavrado contra **GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 72.699,74, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 68,10, prevista no inciso IX, do mesmo artigo da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, homologando-se os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA